Edital:022/2024			
Objeto:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O SENAR PR**		
Critério de julgamento	**MENOR PREÇO POR LOTE**		
Abertura:	**22**	**08**	**2024**

Impugnante:	**LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A,**
Impugnada:	**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SENAR-PR**

1.	**DA TEMPESTIVIDADE** • É tempestiva a impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A,** no dia 14 de agosto de 2024 às 17h55min em meio eletrônico.
2.	**DAS RAZÕES** O impugnante alega: 1) Requer que o Edital seja retificado, pois há ausência de cláusula de mora por atraso de pagamento. Explica que essa cláusula é importante, tendo em vista o objeto contratual e toda a prestação de serviços, baseia seu pedido na lei 14.133/21 e 8.666/93. 2) Requer a alteração das condições de prazo de entrega, para isso sugere que seja feita alteração do prazo de entrega de veículos 0 (zero) quilômetros, qual seja: no mínimo 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência eventual; 3) Requer que a licitação seja julgada por Critério de “Menor preço por Item”, sendo estabelecida a divisão do lote único por itens.
3.	**ANÁLISE DAS RAZÕES:** Salienta-se, ainda, que os processos de licitação realizados pelo SENAR atendem aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. Tais

princípios estão estabelecidos no Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, no qual está respaldado o presente Edital.

Após o recebimento do documento de Impugnação, esta Comissão de Licitações passa a responder os pedidos:

Referente ao pedido de inclusão de cláusula de mora por atraso de pagamento, o Senar/PR esclarece que o Edital 022/2024 contempla cláusula de pagamento, descrito no item 6 do Anexo II do Edital. Ainda, sobre índices de reajuste, o item 4 do Anexo II destaca o índice INPC-IBGE para aplicação após 12 meses do contrato.

Ou seja, não há ilegalidade no referido edital, pois ao contrário que alega a Impugnante, o Senar PR traz em seu instrumento convocatório itens que definem a forma de pagamento e também reajustes.

Quando a Impugnante solicita inclusão de cláusula de mora por atraso de pagamento, está prevendo que esta instituição não vai cumprir com suas obrigações. A minuta contratual, em sua cláusula 3.1.4, letra “b” tem o seguinte:

> *3.1.4 São encargos da CONTRATANTE:*
>
> *b) Efetuar o pagamento no devido prazo fixado na Cláusula Quinta deste instrumento;*

Portanto, não há que se falar em cláusula de mora por pagamento atrasado.

Sobre a alegação da Impugnante de que o Edital precisa ser alterado para o critério de julgamento por itens:

Quanto à argumentação da requerente, esclarece-se que a adoção do critério de julgamento por lote combina-se com o regramento da Entidade.

A alegação de mitigação de concorrência não encontra respaldo fático ou jurídico no presente certame. Os itens que compõe cada lote são homogêneos entre si, o que implica o reconhecimento que se referem à mesma atividade econômica. Ainda, conforme pesquisa de mercado, os itens que constituem o lote são todos comercializados pelas mesmas empresas, o que evidência a ampla concorrência entre as interessadas. Ainda, destacamos que há outros editais, neste mesmo formato, publicado e com contrato ativo.

O Edital não será alterado, nesse sentido.

Em relação ao pedido de dilatação de prazo de entrega, especificamente sobre o item “Locação mensal”, esclarece que o prazo para entrega de é uma discricionariedade do SENAR PR, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega do serviço.

	O prazo estipulado em edital, é uma prática de mercado, e não será alterado. Sendo assim, o Edital será mantido, nas condições já estipuladas. Será publicada nova data para a sessão pública.
4.	**DA CONCLUSÃO** Diante das considerações acima, esta autoridade competente para análise da impugnação conhece das razões, eis que tempestivas, e no mérito as julga: 1) **IMPROCEDENTES;** 2) **DIVULGUE-SE** para fins de direito.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

Alessandra Teodoro Silverio
Equipe de Apoio

Priscila Ranzani Oliva
Pregoeira

Juliana de Andrade Ramirez
Equipe de Apoio